

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista	
Nº 072	09/09/2025

Sumário:

- **AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL - ASPECTOS PRÁTICOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS**
- **ACIDENTE DE TRAJETO - ENTENDA OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES**
- **VÍRUS ZIKA - DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PELO STF**
- **TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - ENUNCIADO 8 DO CRPS - ALTERAÇÃO**
- **SALÁRIO-MATERNIDADE - CARÊNCIA PARA O BENEFÍCIO - CRIAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 19 DO CRPS**



AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL ASPECTOS PRÁTICOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS

O auxílio-combustível é um benefício que algumas empresas oferecem a seus empregados para facilitar o deslocamento relacionado ao trabalho. Apesar de ser uma prática comum em muitos setores, sua concessão gera efeitos diferentes no campo trabalhista e tributário, dependendo de como é estruturada.

Quando o auxílio é despesa e não salário

A legislação trabalhista (CLT) não obriga o empregador a conceder auxílio-combustível. Assim, o benefício pode assumir duas naturezas distintas: indenizatória ou salarial.

Indenizatória: quando o valor é pago para reembolsar despesas efetivamente realizadas pelo empregado em razão do uso do veículo em atividades de trabalho. Exemplo: um vendedor externo que percorre clientes diariamente e apresenta notas fiscais de abastecimento. Nesse caso, o valor não integra o salário.

Salarial: quando o valor é pago de forma fixa e habitual, sem exigir a comprovação dos gastos. Exemplo: a empresa paga R\$ 500,00 mensais a todos os empregados, independentemente do uso do carro para o trabalho. Esse pagamento é considerado salário indireto e gera reflexos em encargos.

Impactos trabalhistas do benefício

Quando o auxílio assume natureza salarial, ele passa a compor a remuneração do empregado, trazendo efeitos em vários direitos trabalhistas:

- Descanso semanal remunerado (DSR): o valor influencia no cálculo da remuneração dos domingos e feriados.
- Férias + 1/3: integra o salário-base que serve de cálculo para férias.
- 13º salário: somado ao valor integral para cálculo do benefício.
- FGTS e INSS: gera incidência de contribuições sobre o montante pago.
- Horas extras: o valor reflete na base de cálculo de horas suplementares.

Exemplo prático: se um motorista recebe R\$ 400,00 fixos mensais como auxílio-combustível sem prestação de contas, esse valor será considerado salário, gerando custos adicionais para a empresa com encargos sociais e trabalhistas.

Repercussões tributárias do auxílio

A forma de pagamento também define os impactos tributários:

- Indenização sem caráter salarial: não sofre incidência de tributos, desde que comprovado o caráter de reembolso.
- Salário indireto: se caracterizado como parte da remuneração, o auxílio compõe a base de cálculo do Imposto de Renda, INSS e FGTS.

Exemplo prático: se o auxílio é de R\$ 700,00 fixos mensais, sem comprovação de gastos, além de gerar reflexos trabalhistas, também aumentará o valor de contribuição previdenciária tanto do empregado quanto da empresa.

Como evitar problemas legais e custos extras

A gestão correta do auxílio-combustível exige cuidados para que o benefício não seja interpretado como salário de forma indevida. Algumas boas práticas são:

1. Definir regras claras em política interna: estabelecer em regulamento ou acordo coletivo como o benefício será concedido.
2. Exigir comprovação das despesas: solicitar notas fiscais ou relatórios de quilometragem, reforçando o caráter indenizatório.
3. Buscar orientação jurídica: antes de implementar ou alterar a forma de pagamento, consultar especialistas para reduzir riscos de passivos trabalhistas e tributários.

Exemplo prático: uma empresa de consultoria adota sistema em que cada funcionário deve registrar quilometragem percorrida em visitas externas e apresentar comprovantes de abastecimento. Assim, o reembolso mantém caráter indenizatório, sem reflexos trabalhistas e tributários.

Conclusão

O auxílio-combustível pode ser uma ferramenta de apoio útil e valorizada pelos empregados, mas sua concessão exige atenção. Se tratado como reembolso devidamente comprovado, preserva caráter indenizatório e evita encargos extras. No entanto, quando pago de forma fixa e sem controle, transforma-se em salário indireto, impactando diretamente os custos da empresa e a tributação do empregado.



ACIDENTE DE TRAJETO ENTENDA OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

No ambiente corporativo, é comum que situações inesperadas ocorram fora do espaço físico da empresa, mas que ainda assim tenham impacto direto na relação de trabalho. Um exemplo disso é o acidente de trajeto, que a legislação brasileira equipara ao acidente de trabalho para fins previdenciários. Isso garante direitos ao trabalhador e também impõe responsabilidades ao empregador.

Conceito do acidente de trajeto

O acidente de trajeto acontece quando o empregado sofre um imprevisto durante o deslocamento entre sua residência e o local de trabalho, seja na ida ou no retorno.

Exemplo prático: Imagine que um funcionário, ao voltar para casa após o expediente, sofre uma queda de motocicleta no caminho habitual. Mesmo fora do ambiente da empresa, esse evento será considerado acidente de trabalho para efeitos previdenciários.

Situações abrangidas pelo trajeto

O percurso não precisa ser feito apenas com transporte fornecido pela empresa. Qualquer meio é válido: carro próprio, transporte público, bicicleta ou até mesmo a pé.

Exemplo prático: Uma funcionária que vai ao trabalho de ônibus e sofre um acidente no trajeto até a rodoviária também está coberta pela lei.

No entanto, é fundamental que o caminho seja o habitual. Desvios ou interrupções por motivos pessoais, como parar para fazer compras ou visitar um amigo, descaracterizam o acidente de trajeto.

Garantias para o Trabalhador

O reconhecimento do acidente de trajeto assegura benefícios importantes ao empregado:

Estabilidade provisória: O trabalhador não pode ser demitido sem justa causa por 12 meses após retornar ao trabalho, caso tenha ficado afastado por acidente.

Benefícios previdenciários: O afastamento superior a 15 dias gera direito ao auxílio-doença acidentário, pago pelo INSS.

Exemplo prático: Um trabalhador afastado por 30 dias devido a uma fratura terá direito ao benefício do INSS e, ao retornar, contará com a estabilidade de um ano em seu emprego.

Responsabilidades do empregador

Mesmo ocorrendo fora do espaço da empresa, o empregador tem obrigações legais quando o acidente de trajeto acontece.

Emissão da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho): Deve ser registrada e enviada ao eSocial para notificação formal.

Exemplo prático: Se um funcionário sofre um atropelamento no percurso de casa para a empresa, a área de RH deve emitir a CAT, mesmo que o acidente não tenha ocorrido dentro das dependências do empregador.

Formas de comprovação do acidente

A comprovação é essencial para que o trabalhador tenha acesso aos seus direitos. Alguns documentos podem ser apresentados:

- Boletim de Ocorrência lavrado no local do acidente.
- Testemunhas que possam confirmar o percurso habitual.
- Documentos médicos que indiquem o local, data e hora do atendimento.

Exemplo prático: Um funcionário que sofreu queda de bicicleta no trajeto até a empresa pode apresentar o boletim de ocorrência e o laudo médico que registra o horário do atendimento hospitalar.

Prevenção e orientação

O acidente de trajeto é uma realidade que pode afetar qualquer trabalhador, e conhecer seus direitos e deveres é fundamental. Para o empregador, a orientação é reforçar políticas de segurança e conscientização sobre transporte seguro. Para o empregado, é essencial seguir sempre o trajeto habitual e manter registros que possam comprovar o ocorrido em caso de necessidade.



VÍRUS ZIKA - DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PELO STF

A Portaria Conjunta nº 69, de 08/09/25, DOU de 08/09/25, Edição Extra, do Ministério da Previdência Social, dispõe sobre o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Mandado de Segurança nº 40297, nos termos do Parecer de Força Executória nº 00901/2025/SGCT/AGU, sobre o reconhecimento do direito à indenização por dano moral e de pensão especial devidas à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, instituídas pela Lei nº 15.156, de 01/07/25. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, e a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Mandado de Segurança nº 40297, e demais informações constante no Processo nº 00736.000511/2025-93, resolvem:

Art. 1º - É devida indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, exclusivamente à pessoa nascida no Brasil com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gravidez, não acumulável com indenização de mesma natureza paga pela União.

§ 1º - O valor da indenização de que trata o caput será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de 2 de julho de 2025, data da publicação da Lei nº 15.156, de 2025, até a data do efetivo pagamento.

§ 2º - Sobre a indenização não incidirá o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 2º - É devida pensão especial, mensal e vitalícia, exclusivamente à pessoa nascida no Brasil com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika durante a gravidez, no valor do maior salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não acumulável com benefício de mesma natureza paga pela União.

§ 1º - Observada a data de publicação da Lei nº 15.156, de 2025, a pensão especial será devida a partir da data do requerimento.

§ 2º - Será devido abono anual ao titular da pensão especial, calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, e terá como base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º - O valor da pensão especial será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS.

§ 4º - Sobre a pensão especial não incidirá o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º - A pensão especial poderá ser acumulada com:

I - indenização por dano moral concedida por lei específica, inclusive a prevista no art. 1º desta Portaria;

II - benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - benefícios previdenciários com renda equivalente a um salário mínimo.

§ 6º - Na hipótese de vedação de acumulação da pensão especial, fica assegurada a opção pelo benefício mais vantajoso.

Art. 3º - A comprovação do direito à indenização por dano moral e à pensão especial será realizada por meio de laudo emitido por junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente da Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika, que será analisado e homologado pela Perícia Médica Federal, conforme ato da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) recepcionar os requerimentos protocolados por meio dos seus canais de atendimento, preferencialmente por meio do aplicativo Meu INSS, e decidir quanto à concessão da indenização e da pensão especial, observada a análise da Perícia Médica Federal prevista no art. 3º.

Art. 5º - Os requerimentos de indenização por dano moral e de pensão especial devem ser acompanhados da apresentação dos seguintes documentos:

- I - documento de identificação e Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente;
- II - o documento de identificação e Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal;
- III - laudo emitido pela junta médica, privada ou pública, de que trata o art. 3º.

Art. 6º - Os beneficiários titulares de pensão especial prevista na Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, ficam dispensados da apresentação do laudo médico previsto no art. 3º.

Art. 7º - Os requerimentos apresentados com base na Medida Provisória nº 1.287, de 8 de janeiro de 2025, serão processados e analisados de acordo com a Lei nº 15.156, de 2025, na forma desta Portaria.

Art. 8º - A indenização por dano moral e a pensão especial poderão ser requeridos e pagos a mais de uma pessoa no âmbito da mesma família, desde que comprovadas as condições estabelecidas no art. 3º.

Art. 9º - O período de percepção do benefício de salário maternidade quando se tratar de nascimento, adoção ou guarda judicial de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, será prorrogado por sessenta dias.

Parágrafo único - O direito à prorrogação a que se refere o caput fica condicionado à apresentação do laudo médico emitido por junta médica privada ou pública, na forma do art. 3º.

Art. 10 - A despesa decorrente do reconhecimento dos direitos previstos na Lei nº 15.156, de 2025, correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União, observada a decisão judicial proferida pelo STF no Mandado de Segurança nº 40297, até 31 de março de 2026.

Art. 11 - A Secretaria do Regime Geral de Previdência Social e o INSS poderão publicar atos complementares para a operacionalização dos benefícios de que trata esta Portaria.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL / Ministro de Estado da Previdência Social
GILBERTO WALLER JÚNIOR / Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social



TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ENUNCIADO 8 DO CRPS - ALTERAÇÃO

A Resolução nº 12, de 27/08/25, DOU de 08/09/25, do Conselho de Recursos da Previdência Social, alterou a redação do Enunciado 8 do CRPS que trata sobre a comprovação do exercício de atividade do trabalhador rural. Na íntegra:

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 3º da Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022, na 2ª Sessão ordinária de 27 de agosto de 2025, atendido o quórum regimental e nos termos do processo SEI nº 10128.039191/2025-83, por unanimidade, resolve:

Art. 1º - Alterar o ENUNCIADO Nº 8 do CRPS, para a seguinte redação:

ENUNCIADO 8

A atividade do trabalhador rural pode ser computada para fins de obtenção de benefícios no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme os critérios estabelecidos nos incisos a seguir:

I - O tempo de atividade do segurado especial, anterior à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pode ser utilizado para contagem recíproca, desde que sejam indenizadas as respectivas contribuições previdenciárias;

II - A atividade agropecuária efetivamente explorada em área de até 4 módulos fiscais, individualmente ou em regime de economia familiar na condição de produtor, devidamente comprovada nos autos do processo, não descaracteriza a condição de segurado especial, independente da área total do imóvel rural;

III - O exercício de atividade urbana por um dos integrantes do grupo familiar não implica, por si só, na descaracterização dos demais membros como segurado especial, condição que deve ser devidamente comprovada no caso concreto;

IV - É considerado segurado especial a pessoa que, além de realizar tarefas domésticas em seu domicílio, exerce atividade rural em regime de economia familiar, sendo permitido o aproveitamento das provas em nome do cônjuge ou companheiro(a), corroboradas por outros meios de prova.

V - Com fundamento na decisão proferida na Ação Civil Pública de n.º 5017267-34.2013.4.04.7100, poderá ser relativizada a idade mínima exigida para o reconhecimento da condição de segurado especial, desde que comprovada a participação ativa e indispensável na atividade rural, em regime de economia familiar, conforme estabelece o art. 9º, inciso VII, letra "c" combinado com o § 5º do mesmo dispositivo, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

VI - A comprovação do exercício da atividade rural deverá ser realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou bases governamentais.

VII - Na ausência ou insuficiência dos elementos referidos no inciso anterior, será admitida a apresentação de documentos complementares, nos termos do § 11, art. 19-D, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ou no art. 106, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1999.

VIII - A justificação administrativa não deverá ser realizada se a autodeclaração for ratificada por bases governamentais ou por elementos comprobatórios contemporâneos admitidos na forma da legislação.

IX - Os efeitos dos documentos apresentados em sede de justificação administrativa aplicam-se exclusivamente à pessoa a quem se referirem, sendo vedada sua utilização por terceiros, ainda que para fins de comprovação da condição de segurado especial.

Art. 2º - Participaram da Sessão de Julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão - 1ª CAJ, Paulo Sergio de Carvalho C. Ribeiro - 4ª CAJ, Arlete Barros da Silva Fernandes - 1ª CAJ, Moisés Oliveira Moreira - 2ª CAJ, Pedro Henrique de Lima Correa Borges - 3ª CAJ/FAP, Maura Pacheco de Moraes Dib - 4ª CAJ, Imara Sodré Sousa Neto - 1ª CAJ, Gabriel Rubinger Betti - 2ª CAJ, Valter Sérgio Pinheiro Coelho - 4ª CAJ, Rodolfo Espinel Donadon - 1ª CAJ, Alexandra Álvares de Alcântara - 2ª CAJ e Adriene Cândida Borges - 4ª CAJ.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do Conselho



SALÁRIO-MATERNIDADE - CARÊNCIA PARA O BENEFÍCIO CRIAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 19 DO CRPS

A Resolução nº 13, de 27/08/25, DOU de 08/09/25, do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovou a criação do Enunciado nº 19 do CRPS, que trata sobre a carência para o benefício de salário-maternidade, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade decidida na ADI 2110. Na íntegra:

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 3º da Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022, na 2ª Sessão ordinária de 27 de agosto de 2025, atendido o quórum regimental e nos termos do processo SEI nº 10128.039103/2025-43, por unanimidade, resolve:

Art. 1º - Aprovar o ENUNCIADO Nº 19 do CRPS, com a seguinte redação:

ENUNCIADO Nº 19

É inexistível a carência para a concessão do benefício de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, e pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, mantendo-se a necessidade de comprovação da qualidade de segurado, observando-se os seguintes requisitos:

I - O contribuinte individual, na ausência de inscrição formal junto ao INSS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada, bem como o recolhimento de, ao menos, uma contribuição previdenciária, mediante a apresentação de documentação idônea.

II - O Segurado Especial que contribui para auferir benefício acima do salário-mínimo deve comprovar o exercício de atividade rural em ao menos um dos 12 meses que antecedem o fato gerador e o recolhimento de ao menos uma contribuição previdenciária;

III - Para fins de comprovação da qualidade de segurado, exige-se do Segurado Especial a demonstração, ainda que de forma descontínua, do exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador, não se exigindo a demonstração de exercício contínuo da atividade durante todo o período, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - O Contribuinte Facultativo deve comprovar o pagamento da contribuição; e

V - O segurado que desempenhar atividades concomitantes terá direito ao salário-maternidade em relação a cada uma delas, desde que comprove o efetivo exercício na data do parto, conforme os critérios estabelecidos no art. 98 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 1º - A convalidação da filiação na qualidade de contribuinte individual para a condição de contribuinte facultativo somente poderá ser efetivada mediante manifestação expressa de concordância por parte do segurado;

§ 2º - O pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuinte individual, especial e facultativo deverá ser efetuado até o vencimento da respectiva competência, ainda que o parto ocorra em data anterior a esse vencimento, observado, no que couber, o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; e

§ 3º - Para fins de concessão do salário-maternidade em atividades concomitantes, exige-se a comprovação da contribuição até a data do fato gerador, salvo se presumido o recolhimento, ou, no caso de contribuinte individual por conta própria, se o fato gerador tiver ocorrido antes do prazo legal para pagamento de contribuição em dia, hipóteses em que deve comprovar o exercício da atividade.

Art. 2º - Participaram da Sessão de Julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão - 1ª CAJ, Paulo Sergio de Carvalho C. Ribeiro - 4ª CAJ, Arlete Barros da Silva Fernandes - 1ª CAJ, Moisés Oliveira Moreira - 2ª CAJ, Pedro Henrique de Lima Correa Borges - 3ª CAJ/FAP, Maura Pacheco de Moraes Dib - 4ª CAJ, Imara Sodrê Sousa Neto - 1ª CAJ, Gabriel Rubinger Betti - 2ª CAJ, Valter Sérgio Pinheiro Coelho - 4ª CAJ, Rodolfo Espinel Donadon - 1ª CAJ, Alexandra Álvares de Alcântara - 2ª CAJ e Adriene Cândida Borges - 4ª CAJ.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do Conselho